



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



PROJETO DE LEI Nº 09, DE 06 DE MARÇO DE 2018.

Altera a redação dos artigos 241 e 242 da Lei nº 1.256/1990, revoga o §1º e §2º do artigo 242 da Lei nº 1.256/1990, revoga a Lei nº 2.430/2001 e a Lei nº 2.262/1999.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O artigo 241, da Lei Municipal nº 1.256, de 05 de julho de 1990, alterado pela Lei Municipal nº 2.262/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241 – As contratações não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período havendo interesse público.”

Art. 2º O artigo 242, da Lei Municipal nº 1.256, de 05 de julho de 1990, alterado pela Lei Municipal nº 2.430/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.”

Art. 3º Os § 1º e § 2º do artigo 242, da Lei nº 1.256/1990, são revogados na integralidade.

Art. 4º A Lei Municipal nº 2.430, de 12 de abril de 2001 é revogada na integralidade.

Art. 5º A Lei Municipal nº 2.262, de 17 de março de 1999 é revogada na integralidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 06 de Março de 2018.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Excelentíssimo Senhor
Vereador EVERALDO DE OLIVEIRA BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

Mensagem nº 09, de 06 de Março de 2018.

Senhor Presidente,

Com satisfação cumprimentamos a Vossa Excelência, bem como aos demais Vereadores desse Poder Legislativo, oportunidade em que estamos encaminhando para apreciação e deliberação o projeto de lei que “**Altera a redação dos artigos 241 e 242 da Lei nº 1.256/1990, revoga o §1º e §2º do artigo 242 da Lei nº 1.256/1990, revoga a Lei nº 2.430/2001 e a Lei nº 2.262/1999.**”.

Tendo em vista a necessidade de atualização do dispositivo legal, e supressão de excessos existentes na redação anterior, conforme orientação verbal recebido de técnicos do Tribunal de Contas do Estado, o Município altera a redação dos dispositivos legais, com o intuito de atualizar a legislação e evitar possíveis apontamentos.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de consideração e apreço, pelo que solicitamos a apreciação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

Lei 1.256/90

Art. 234. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 235. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 236. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12. CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 237. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 238. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 239. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoas por tempo determinado.

Art. 240. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 241. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 meses. (Alt. p/ L.2.262/99).

Art. 242. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 1º. Poderá ser recontratado o servidor, desde que tenha iniciado o procedimento para realização de concurso público de preenchimento das vagas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 2430/01).

§ 2º. Poderá ser recontratado o servidor que exerça atividades específicas, através de convênios do Município com o estado e/ou União. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 2430/01).

Art. 243. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos da Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 244. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte oito de outubro.

Art. 245. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 246. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 247. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ou servidor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 248. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 249. Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitido mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo ficam transformadas em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º. Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, assegurada as verbas rescisórias cabíveis.

§ 3º. No que termine as férias e 13º salário, o servidor deverá optar, mediante termo escrito, pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 250. Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido na CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob regime desta Lei.

Art. 251. Os contratos de trabalhos dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo máximo de 180 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1º. Durante o prazo de que trata a este artigo, o Município promoverá a realização de concurso público para cargos iguais ou semelhantes aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 2º. Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidade do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 252. Será computado o tempo de serviço prestado ao município nos regimes celetista e estatutário, para fins de concessão dos anuênios previstos para os servidores estatutários, sob a égide desta Lei, garantida a



LEI Nº 2.262
De 17 de março de 1.999.

Dá nova redação ao artigo 241 da
Lei nº 1.256 de 05.07.1990, al-
terada pela Lei nº 1.910 de
05/05/95 e dá outras providên-
cias.

O Prefeito Municipal de Santo Ângelo,
no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo
aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O artigo nº 241 da Lei nº
1.256 de 05 de julho de 1990, com redação dada pela Lei nº 1.910,
de 05 de maio de 1995, passa a ter o seguinte teor:

" Art. 241 - As contratações de que trata este Capítu-
lo, terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapasar
o prazo de doze meses".

Art. 2º - Revogadas as disposições em
contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO,
em 17 de março de 1999.


JOSÉ LIMA GONÇALVES,
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

Lei n.º 2.430, de 12 de abril de 2001.

ALTERA O ART. 242 DA LEI MUNICIPAL N.º 1256, DE 05 DE OUTUBRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art.1º - Ficam acrescidos ao art. 242 da Lei n.º 1256/90 o parágrafo primeiro e segundo, passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 242 ...

"§ 1º - Poderá ser recontratado o servidor, desde que tenha iniciado o procedimento para realização de concurso público de preenchimento das vagas.

"§ 2º - Poderá ser recontratado o servidor que exerça atividades específicas, através de convênios do Município com o Estado e/ou União."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 12 de abril de 2001.


JOSÉ LIMA GONÇALVES,
Prefeito Municipal.